LEI COMPLEMENTAR N.º 040 DE 31 DE JANEIRO DE 2000

"Regulamenta a veiculação de publicidade e propaganda em São João de Meriti e dá outras providências".

O PREFEITO DA CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI :

Faço saber que a Câmara Municipal de São João de Meriti aprova e eu sanciono a seguinte

L E I :

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Toda e qualquer veiculação de publicidade que utilize, a qualquer título, logradouro, áreas públicas ou que se exponha ao público, mesmo que localizada em área privada, dentro do território do Município de São João de Meriti, reger-se-á pelas disposições da presente Lei.

Parágrafo Único - Para efeito desta Lei, entendem-se como áreas públicas, além dos bens dominicais das entidades públicas, as faixas de domínio de ferrovias, de rodovias e de rede de transmissão de energia e de água e esgoto.

Art. 2º - A veiculação de publicidade, de que trata o artigo anterior, só poderá ser promovida por empresas devidamente registradas na Secretaria Municipal de Governo e Coordenação Geral.

Parágrafo Único - Observadas as disposições desta Lei, a publicidade institucional de qualquer estabelecimento poderá ser feita, independente de registro, pelo próprio interessado.

Art. 3º - Nenhum engenho publicitário poderá ser instalado sem a prévia autorização da Secretaria Municipal de Governo e Coordenação Geral, sob pena de sanção.

§ 1º - Poderá ser expedido uma única autorização para conjunto de engenhos em um mesmo terreno, por empresa, indicada a posição de cada um e suas dimensões.

§ 2º - A mudança de localização do engenho publicitário exige nova autorização, sob pena de sanção.

Art. 4º - As autorizações para veiculação de publicidade são outorgadas a título precário, podendo ser revogadas a qualquer tempo pela autoridade competente, em despacho fundamentado, quando houver interesse público ou conveniência da Administração.

CAPÍTULO II

DAS VEICULAÇÕES E FORMAS

Art. 5º - Considera-se publicidade a veiculação de mensagem por meio de anúncios institucionais, promocionais ou sonoros, desde que afixados ou realizados nos logradouros ou áreas públicas, em locais visíveis ou expostos ao público, com mensagens referentes a produtos, serviços ou atividades, com fins lucrativos.

Art. 6º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I. **Anúncios institucionais** : os colocados no próprio local onde a atividade é exercida, por meio de letreiros, desde que contenham, no mínimo 2/3 (dois terços) de sua área com uma, algumas ou todas as seguintes informações : o nome do estabelecimento, a marca ou logotipo, a atividade principal, o endereço e telefone.

II. **Anúncios promocionais** : os que contenham referência a produtos, serviços ou atividades, por meio de qualquer artefato, colocados em local estranho àquele em que a atividade é exercida ou no próprio local, quando as referências exorbitarem o determinado no inciso anterior, fazendo referência a terceiros.

III. **Anúncios Sonoros** : os que se utilizem de engenhos de amplificação sonora, em equipamentos móveis ou estáticos, para veicular publicidade de produtos, serviços ou estabelecimentos.

Parágrafo Único - Todas as indicações colocadas no alto ou na empena cega de edifícios serão consideradas anúncios promocionais para os efeitos desta Lei.

Artigo 7º - São as seguintes formas admitidas para anúncios:

I. **Letreiros -** engenhos simples, iluminados ou luminosos afixados em estruturas ou superfícies, regulares ou não, sob ou sobre a marquise, contendo anúncio institucional do estabelecimento.

II. **Tabuletas (out door)** - engenhos publicitários, iluminado com no mínimo 3 (três) spots de 150 watts de potência cada, com dimensões padronizadas de 3,00 (três) metros por 9,00 (nove) metros destinados a fixação de cartazes substituíveis em folha de papel.

III. **Painel -** engenho publicitário, simples, iluminado ou luminoso, com ou sem mecanismo eletrônico ou mecânico, montado em estrutura própria, destinados à anúncios publicitários.

IV. **Frontlight -** engenho publicitário em dimensões variáveis, em estrutura de ferro, com cartazes em lona e iluminação frontal.

V. **Backlight -** engenho publicitário em dimensões variáveis, em estrutura de ferro, com cartazes em lona e iluminação interna.

VI. **Prisma -** engenho publicitário em dimensões variáveis estrutura de ferro exibição em paletas giratórias (três publicidades em um só engenho).

VII. **RG2 cores -** engenho publicitário com visor digital em uma ou duas cores.

VIII. **RGB alta definição** – engenho publicitário com visor digital e alta definição.

IX. **Busdoor** - Adesivo com dimensões padronizadas de três metros quadrados fixados no pára-brisa traseiro dos coletivos.

X. **Relógios Eletrônicos** - engenho de utilidade pública que informam a hora certa e temperatura ambiente encimada ou ladeadas por publicidade.

XI. **Cartazes -** impressos publicitários afixados com cola ou similar.

XII. **Panfletos, folhetos volantes ou prospectos -** impressos publicitários de distribuição manual.

XIII. **Faixas, estandartes e galhardetes -** engenhos publicitários confeccionados em pano, plástico ou material similar.

XIV. **Publicidade Móvel -** veículo equipado com artefatos de amplificação de som ou com engenhos publicitários fixos ou removíveis.

XV. **Indicadores de logradouros -** engenhos publicitários, simples ou luminosos, colocados em áreas públicas, esquinas de logradouros, em estacionamentos e vias internas de áreas condominais.

XVI. **Indicadores de direção** - engenhos publicitários, simples ou luminosos, instalados em logradouros e áreas públicas ou em imóveis particulares e que tem como finalidade indicar a localização ou direção de cidades, de bairros, de logradouros ou de locais turísticos.

XVII. **Indicadores de paradas de coletivos** - engenhos publicitários, simples ou luminosos, alocados em paradas de coletivo.

CAPÍTULO III

DAS PERMISSÕES E RESTRIÇÕES

Seção I

Das Restrições Gerais

Art. 8º - As permissões e proibições para colocação de anúncios promocionais e para veiculação de anúncios sonoros se aplicam, de modo específico para cada zona, de acordo com parecer da Superintendência de Fiscalização.

Art. 9º - É proibida a publicidade:

I. que vede portas, janelas ou qualquer abertura destinada a ventilação ou iluminação;

II. em calçadas, canteiros, árvores, postes ou monumentos;

III. que afete a perspectiva ou desprecie, de qualquer modo, o aspecto de edifício ou paisagem, vias e logradouros públicos;

IV. que ferir o disposto na legislação de auto regulamentação da publicidade;

V. colada ou pintada diretamente sobre muros, paredes ou portas de aço;

VI. que ofereça perigo físico ou risco material, atual ou iminente;

VII. que obstrua ou prejudique a visibilidade da sinalização, placa de numeração ou de nomenclaturas de ruas e outras de interesse público;

VIII. através de panfletos, volantes, prospectos, folhetos ou saco plástico de qualquer natureza, lançados em logradouro ou área pública. A distribuição manual destes engenhos ficam restritas às disposições da presente Lei;

IX. que caracterize sobreposição de letreiros ou anúncios;

X. em vias, setores ou locais não definidos nesta Lei;

XI. que contenham mensagem que atentem contra a moral e aos bons costumes;

XII. que ultrapasse o nível da sobreloja da edificação, exceto quando afixado na cobertura ou na empena cega e de acordo com o que determina a presente Lei;

XIII. através de faixas, galhardetes, placas, balões ou similares sobre vias ou áreas públicas;

XIV. que vede fachada de edificação tombada pelo Patrimônio Histórico.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Governo e Coordenação Geral poderá autorizar, em caráter de excepcionalidade, o uso de estandarte, faixa, galhardete e balões em logradouro ou área pública somente quando da realização de eventos especiais e dentro das limitações impostas por esta Lei.

Seção II

Dos Anúncios Institucionais

Art. 10 - Os anúncios institucionais serão realizados através de letreiros e somente serão permitidos nas fachadas das edificações, nas testadas das marquises, sobre ou sob as mesmas.

Parágrafo Único - Será permitido o anúncio institucional em toldos e bambinelas desde que instalados no próprio estabelecimento anunciado.

Artigo 11 - O letreiro, sob ou sobre a marquise, não poderá ultrapassar o limite da testada do estabelecimento.

Parágrafo Único - A instalação de letreiros sobre a marquise depende de autorização expressa do condomínio da edificação.

Artigo 12 - Os letreiros localizados nas fachadas das edificações de um único pavimento, além das restrições contidas no Artigo 8º, não poderão ultrapassar a testada do estabelecimento e sua altura superior ficará limitada pelo menor das seguintes dimensões:

I. a da cobertura ou telhado da edificação;

II. 6,00 (seis) metros contados do nível do meio-fio da calçada fronteira ao imóvel.

Artigo 13 - O ponto máximo de afastamento da projeção horizontal dos letreiros locados de forma inclinada ou perpendicular ao plano da fachada será de 1,50 m (um e cinquenta centímetros), não podendo, no entanto, ultrapassar a largura do passeio ou a largura da marquise.

Art. 14 - Nenhum letreiro poderá ser instalado em altura inferior a 2,80 m (dois e oitenta centímetros) medidos do nível do meio fio do passeio fronteiro ao estabelecimento.

Parágrafo Único - Excetuam-se das restrições acima, os afixados, junto à parede, de forma vertical à entrada dos estabelecimentos, desde que não possuam espessura superior a 0,10 (dez centímetros), nem ultrapassem do limite da testada do estabelecimento.

Seção III

Dos Anúncios Promocionais

Art. 15 - Para autorização de instalação de engenhos destinados a veiculação de

anúncios promocionais, a firma responsável fica obrigada a apresentar Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e, anualmente, Laudo Técnico quanto às condições de estabilidade e segurança.

Art. 16 - Quando luminoso ou iluminado, o anúncio promocionais não poderá ter sua luminosidade projetada para o imóvel vizinho, excetuando-se os em que essa edificação tenha cunho exclusivamente comercial.

Art. 17 - Os responsáveis pela instalação de anúncios promocionais ficam obrigados a proceder a urbanização, em caso de logradouro público, ajardinamento, em caso de terrenos particulares, das áreas adjacentes, de 300 m³ (trezentos metros quadrado) em torno de cada anúncio, devendo mantê-las em perfeito estado de conservação enquanto durar a permissão.

§ 1º - Na instalação de anúncios promocionais em terrenos particulares, sua colocação fica ainda condicionada à limpeza permanente do terreno e a existência de muro e de passeio.

§ 2º - Do disposto no parágrafo anterior, fica excetuado da exigência de execução de passeio quando o terreno for localizado em logradouro não dotado de pavimentação definitiva, devendo, neste caso, ser também mantida ajardinada a área referente ao passeio.

Subseção I

Dos Imóveis em Construção

Art. 18 - Serão considerados promocionais os anúncios veiculados nos imóveis em construção, excluídos os obrigatórios por legislação federal, estadual ou municipal.

Art. 19 - Todos os painéis deverão ser instalados de forma que sua aresta superior não ultrapasse o limite de 6,00 (seis) metros contados do nível do solo, e podendo ser colocados sobrepostos, afixados ou pintados no tapume, em toda a sua extensão.

Art. 20 - Somente serão permitidos painéis que mencione o empreendimento imobiliário, local e pessoas físicas ou jurídicas a ele diretamente vinculados.

Art. 21 - Nos imóveis em construção após a retiradas do tapume poderá ser autorizada a colocação de um painel simples, com área máxima de 30,00 m² (trinta metros quadrados), com aresta superior atingindo, no máximo, 10,00 (dez) metros acima do nível do solo, referente ao empreendimento imobiliário realizado no local.

Art. 22 - Anúncio no interior do lote para locação e venda do imóvel, com edificação ou não, será permitido independente de licença específica, quando não for superior a 0,40 m (quarenta centímetros) por 0,60 m (sessenta centímetros). Para dimensões superiores a mencionada neste artigo, deverá atender aos preceitos da presente Lei.

Subseção II

Dos Imóveis Edificados

Art. 23 - Aplicam-se aos anúncios promocionais localizados nas fachadas, nas testadas das marquises e sobre ou sob as mesmas, as disposições estabelecidas no artigo 8º e na Seção I, salvo os casos previstos nesta Subseção.

Art. 24 - O anúncio localizado em empena cega poderá ocupar, no máximo, 80 % (oitenta por cento) da área da empena onde estiver contido não podendo exceder em nenhuma hipótese o limite de 100,00 m² (cem metros quadrados).

§ 1º - Somente será permitido um único anúncio em empena por edificação.

§ 2º - O anúncio deverá ser instalado sempre no mesmo plano de empena, não podendo sua projeção horizontal, em hipótese alguma, ultrapassar os seus limites.

Art. 25 - Em prédio de uso exclusivo, aplicam-se as disposições contidas no artigo 12 desta Lei, aos anúncios colocados de forma inclinada ou perpendicular ao plano da fachada. Sua altura deverá corresponder no máximo a 2/3 (dois terços) da altura total da fachada, não podendo exceder o limite de 15,00 m (quinze metros).

Art. 26 - Quando os anúncios promocionais forem apoiados diretamente no solo ou em estrutura fixadas ao mesmo, a cota máxima do ponto superior do anúncio fica limitada pela menor das alturas.

I. A da cobertura ou do telhado de edificação;

II. 6,00 m (seis metros) contados do nível do passeio frontal ao imóvel.

Parágrafo Único - Na hipótese prevista neste artigo, o comprimento do painel quando este for assentado.

I. paralelamente ao eixo do logradouro : não poderá ultrapassar o comprimento da testada da edificação;

II. perpendicularmente ou de forma inclinada ao eixo do logradouro não poderá atingir o passeio, situando-se inteiramente nos limites do imóvel.

Artigo 27 - Engenhos que configurem prismas verticais instalados sobre o solo, em áreas pertencentes ao imóvel, terão as seguintes características:

I. a projeção do engenho no plano horizontal deverá estar totalmente inscrita num círculo com 3,00 m (três metros) de diâmetro;

II. a altura mínima será de 5,00 m (cinco metros) e altura máxima de 20,00 m (vinte metros);

III. será instalado no centro de um círculo imaginário situado no solo com um raio de no mínimo 3 (três) vezes a altura deste prisma, estando contido obrigatoriamente dentro dos limites do terreno. Não se admitirá sobreposição de círculos no caso de instalação de outro prisma na mesma áreas ou em áreas distintas.

Parágrafo Único - O afastamento mínimo entre o painel e a edificação não poderá, em hipótese alguma, ser inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

Artigo 28 - Os engenhos publicitários localizados sobre a cobertura ou telhado terão seu pedido para instalação ou exibição instruídos obrigatoriamente com projeto assinado por profissional responsável por sua instalação e segurança.

§ 1º - A projeção horizontal e a projeção da trajetória do engenho, quando se trata de engenhos com movimentos, deverão estar totalmente contidas nos limites da cobertura do telhado.

§ 2º - A partir do nível da cobertura ou do telhado o ponto superior do anúncio não poderá de 1/10 (um décimo) a altura total da edificação.

§ 3º - Os anúncios de que trata este artigo somente poderão veicular uma mensagem publicitária por edificação, exceto os vinculados em painéis eletrônicos.

§ 4º - A instalação de anúncio sobre a cobertura de edificações em elevações do relevo somente será concedido após observância do cone diretor da Aeronáutica.

Artigo 29 - No caso de anúncios localizados nas empenas, nos telhados ou coberturas só será permitida a colocação de um de cada desses tipos por edificação e mediante autorização expressa e regular do condomínio.

Subseção III

Das Tabuletas (OUT DOOR)

Art. 30 - É permitida a instalação de uma ou de um conjunto de, no máximo, 04

(quatro) tabuletas, desde que mantida a distância de qualquer outro anúncio de, no mínimo, 50,00 m (cinquenta metros) e não podendo a aresta superior da tabuleta ou do conjunto ultrapassar a altura de 5,00 m (cinco metros), contados a partir do nível do meio fio fronteiro ao imóvel.

Parágrafo 1º - As tabuletas deverão, obrigatoriamente, conter em sua parte superior plaqueta identificadora da empresa responsável, com número indicado pela Superintendência de Fiscalização, e ter cor padronizada da empresa.

Parágrafo 2º - O Executivo Municipal fixará o número de permissões e locais para instalação das tabuletas, conforme pareceres dos órgãos técnicos.

Art. 31 - O apoio das tabuletas dar-se-á : em estrutura própria junto e detrás de muro, sem a ele afixar-se;

Parágrafo Único - No caso de instalação de tabuletas entre ou ao lado de edificações, em ambas hipóteses deste artigo, a instalação far-se-á no alinhamento das edificações.

Art. 32 - É expressamente proibida a instalação de tabuleta em praças públicas ou áreas destinadas para tal fim.

Art. 33 - Os responsáveis pela exibição da tabuletas reservarão 20% (vinte por cento) do número total do licenciamento destes engenhos concedidos a cada empresa, para propaganda de caráter cívico, assistencial, educacional, científico, turístico ou cultural a ser promovida pela Administração Pública Municipal.

Subseção IV

Dos Painéis e Similares

Art. 34 - Fica permitida a instalação de máximo um conjunto de 03 (três) painéis com as mesmas dimensões de modo a manter em relação a grupos adjacentes ou qualquer outro engenho, um espaçamento mínimo de 50,00 (cinquenta) metros entre eles, medidos no alinhamento, não podendo a aresta superior do engenho ultrapassar a altura de 6,00 (seis) metros a partir do nível do meio fio fronteiro ao imóvel.

Parágrafo Único - Os artefatos constantes dos incisos IV, V, VI, VII e VIII do Artigo 7º, da presente Lei, ficam condicionados a esta Subseção.

Artigo 35 - Os painéis terão, obrigatoriamente, de conter em sua parte inferior plaqueta identificadora da empresa responsável com o número da licença expedida pela Secretaria Municipal de Governo e Coordenação Geral.

Art. 36 - Somente será permitidos a instalação de painéis promocionais em praças ou áreas destinadas para tal fim, quando o mesmo fizer parte de programas de construção conservação ou de manutenção das praças da cidade.

Subseção V

Dos Cartazes

Artigo 37 - Fica proibida a colocação de cartazes em muros, paredes, postes, portas e mobiliários urbanos em logradouros ou áreas públicas.

§ 1º - No caso de mobiliário urbano, excetuam-se aqueles destinados especialmente para tal fim.

§ 2º - É permitido a fixação de cartazes dentro dos estabelecimentos, mesmo que estejam voltados para logradouros ou áreas públicas.

§ 3º - Fica proibido colocar cartazes em árvores em logradouros públicos ou privados.

Subseção VI

Dos Panfletos, Prospectos e Similares

Art. 38 - A publicidade por panfletos, prospectos ou similares e por sacos plásticos sujeitar-se-á, obrigatoriamente, ao recolhimento pela empresa, dos papéis e plásticos atirados à via pública num raio de 200,00 (duzentos) metros, considerando-se como centro o ponto de distribuição.

§ 1º - Para cada pessoa distribuidora deste tipo de artefatos, a empresa responsável terá que colocar, no mínimo, duas pessoas, devidamente identificadas, para recolher os papéis e plásticos jogados nos logradouros e áreas públicas, simultaneamente à distribuição dos mesmos.

§ 2º - Serão obrigatoriamente impresso nos panfletos, prospectos ou similares e nos sacos plásticos:

I. número do processo de autorização;

II. data do despacho;

III. dia da autorização.

Art. 39 - Caberá à Secretaria Municipal de Governo e Coordenação Geral aprovar os locais e os dias solicitados para distribuição dos engenhos de que trata esta Subseção.

Art. 40 - A distribuição de prospectos, panfletos ou similares e de sacos plásticos só poderá ser realizada após a apresentação ao órgão municipal competente do comprovante de pagamento das taxas devidas.

Subseção VII

Das Faixas, Estandartes e Galhardetes

Art. 41 - A veiculação de publicidade por meio de faixas ou galhardetes será permitida:

I. como propaganda de caráter assistencial, cívico, educacional, científico ou turístico em locais determinados e transitoriamente desde que as faixas ou galhardetes não veiculem marcas de firmas ou produtos em área superior a 20% (vinte por cento) de sua área total, podendo, excepcionalmente, ser autorizadas pela Secretaria Municipal de Governo e Coordenação Geral.

II. havendo veiculação de publicidade em área superior à determinada acima e inferior a 40% (quarenta por cento), a colocação deste engenho ficará sujeito, além da permissão da Secretaria Municipal de Governo e Coordenação Geral ao pagamento obrigatório das taxas previstas pelo Código tributário Municipal.

III. Quando objetive a promoção de festas, reuniões e comemorações afins, se colocadas em imóveis de clubes e entidades similares.

§ 1º - Quando a área utilizada para publicidade for maior que a área máxima referenciada no inciso II, fica proibida a utilização desta categoria de engenho publicitário.

§ 2º - Em nenhuma hipótese, as faixas, estandartes, galhardetes ou similares poderão ser afixadas em árvores como também não é permitido a fixação desse tipo de artefato em postes ou mobiliários urbanos.

Art. 42 - Os responsáveis pela colocação das faixas, estandartes, galhardetes ou similares ficam obrigados a retirá-las no prazo máximo de 03 (três) dias após o término do evento, sob pena de sanção.

Subseção VIII

Da Publicidade Móvel

Art. 43 - A publicidade em veículos será autorizadas desde que:

I. o veículo constitua parte integrante, principal ou secundária da atividade exercida pelo seu proprietário ou arrendatário infantil;

II. a mensagem se vincule com a atividade do seu proprietário ou arrendatário, exceto nos veículos de transporte de passageiros;

III. a mensagem seja pintada diretamente na carroçaria, sobreposta por adesivo ou por meio de painéis a ela afixados;

IV. esteja cadastrado como veículo destinado à Publicidade Móvel.

Art. 44 - A exibição de publicidade em veículos de transporte coletivo obedecerá as seguintes normas:

I. a distância entre os planos da carroçaria e da face externa do painel, inclusive molduras, não poderá exceder a 0,03 m (três centímetros);

II. Os painéis serão afixados nas laterais em, no mínimo, 4 (quatro) pontos, de modo a não permitir qualquer oscilação e nem a fácil retirada, exceto quando se tratar de adesivos;

III. Fica limitado em 2 (dois) o número máximo de anúncios promocionais por veículos, sendo 1 (um) em cada lateral;

IV. Exclusivamente em ônibus, em adesivo fixado na janela traseira do veículo, com medida padronizada de 2 m² (dois metros quadrados).

Subseção IX

Da Publicidade Sonora

Art. 45 - É terminantemente proibida a veiculação de publicidade sonora dentro de um raio de 300 (trezentos) metros, tendo como epicentro hospitais, postos de saúde, casas de saúde, escolas, creches, universidades, asilos, orfanatos, fórum, ou similares, mesmo que estes estabelecimentos encontrem-se localizados em zonas permitidas para a veiculação de tal publicidade.

Art. 46 - É permitido o anúncio sonoro nas casas comerciais de instrumento sonoros (discos, fitas, aparelhagens de som, e similares).

Art. 47 - Todos aqueles que vincularem, por qualquer meio, anúncios sonoros terão de observar o nível máximo de ruído permitidos por Lei.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS DE PUBLICIDADE

Art. 48 - Os requerimentos de Licenças de Publicidade deverão conter:

I - Anúncios Institucionais:

a) alvará de Localização;

b) local de exibição com endereço completo, indicação fiscal e nome do proprietário;

c) natureza do material a ser empregado;

d) dimensões;

e) inteiro teor da diretriz;

f) disposições em relação à fachada, ao terreno e ao meio-fio;

g) comprovante do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano dos últimos 5 (cinco) anos do imóvel.

II - Anúncios Promocionais:

a) atenderão aos dispositivos das alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, do inciso I deste artigo;

b) autorização do proprietário do terreno, com firma reconhecida;

c) definição do tipo de suporte;

d) disposição do equipamento no terreno em relação às divisas, ao alinhamento predial e às construções existentes;

e) comprovante do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano dos últimos 05 (cinco) anos do imóvel.

§ 1º - O requerimento deverá ser acompanhado de desenho, respeitando às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

§ 2º - Para a liberação da licença de publicidade em edificações, a fachada deverá encontrar-se em perfeito estado de conservação.

III - Anúncios Sonoros:

a) quando estática, os constantes do inciso I do presente artigo;

b) quando móvel, documentação regularizada do veículo e o constante da alínea "a" do inciso I do presente artigo.

CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES

Art. 49 - Findo o prazo determinado na presente Lei, a secretaria Municipal de Governo e Coordenação Geral notificará os infratores, determinando o prazo de 10 (dez) dias para regularização da publicidade.

Art. 50 - A falta de atendimento à notificação, serão aplicadas as seguintes penalidades:

a) pela falta de Licença de Publicidade – multa de 500 (quinhentas) UFIR´s por anúncio;

b) por estar desacordo com as características aprovadas – multa de 50 (cinquenta) UFIR´s por anúncio.

§ 1º - No caso de reincidência, o valor da multa será o dobro da multa anterior.

§ 2º - Ocorrerá reincidência quando o infrator notificado cometer nova infração prevista no mesmo ou nos mesmos dispositivos da que anteriormente cometera.

§ 3º - Findo o prazo de notificação, verificadas a persistência da infração, o órgão competente fará a remoção da publicidade às expensas do infrator, sem prejuízos das penalidades já aplicadas.

§ 4º - A devolução do material deverá ser solicitada num prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da apreensão.

§ 5º - Após decorrido o prazo previsto no § 4º, o material removido poderá ser doada a instituições de caráter social.

§ 6º - A publicidade exposta em áreas públicas independerá de notificação, sendo aplicada a multa no valor de 100 (cem) UFIR´s por anúncio, bem como sua retirada imediata.

§ 7º - Em casos de riscos para pedestres, bens públicos ou terceiros, a publicidade será retirada de imediato, independente das sanções previstas neste Artigo.

§ 8º - Na persistência da irregularidade por mais de duas infrações, mesmo que alternadas, poderá a empresa anunciante e o responsável pela publicidade ter (em) seu (s) Alvará (s) de Localização cassado (s).

Art. 51 - O cumprimento de intimação e o pagamento de multas são de responsabilidade do proprietário do edifício ou terreno em questão, do condomínio, quando, for o caso, e do promotor da publicidade, solidariamente.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 52 - Fica instituído o Cadastro de Anúncios na Secretaria Municipal de Governo e Coordenação Geral.

Parágrafo Único - Os responsáveis pela publicidade encaminharão à Secretaria Municipal de Governo e Coordenação Geral, até o último dia útil do mês, relação dos locais onde estão afixados, sob pena de multa de 50 (cinquenta) UFIR´s por dia de atraso.

Art. 53 - A publicidade que estiver em desacordo com o estabelecido na presente Lei, deverá ser ajustada ou retirada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação, sob pena das sanções previstas.

Art. 54 - todos aqueles a quem a publicidade interessar direta ou indiretamente, são, solidariamente, responsáveis, pelo pagamento das taxa devidas, bem como quaisquer multas decorrentes da exibição.

Art. 55 - Fica a Secretaria Municipal de Governo e Coordenação Geral autorizada a expedir as normas técnicas, padrões e critérios destinados a complementar esta Lei.

Art. 56 - As normas disciplinares, sanções e tributos estabelecidos no Código Tributário do Município e legislação correlata, serão aplicadas subsidiariamente.

Art. 57 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLICADO
JORNAL: DOM - 489
DIA: 09/02/2000